

36 MEDIAÇÃO E ALIENAÇÃO PARENTAL: A PROTEÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

João Marcos Mariani Junior¹, Pedro Henrique Facco²

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar, Bolsista CAPES/UNICESUMAR; Mestre em Agroecologia pela Universidade Estadual de Maringá; Especialista em Docência no Ensino Superior pela Universidade Cesumar; Bacharel em Direito pela Faculdade Maringá e Licenciatura em História pela Universidade Estadual de Maringá. e-mail: professor.mariani@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8461-5215>.

² Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR, na Linha de Pesquisa Direitos da Personalidade e o Seu Alcance na Contemporaneidade, Integrante do Grupo de Pesquisa “Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade; Especialista em Direito Civil, Direito Constitucional e Direito Previdenciário, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá.

RESUMO

O presente estudo busca analisar a prática da alienação parental no contexto das relações familiares contemporâneas, evidenciando os seus impactos diretos e profundos sobre o desenvolvimento emocional, psicológico e social de crianças e adolescentes. Parte-se da premissa de que tal prática configura uma forma de violência simbólica e psicológica, comprometendo direitos fundamentais da personalidade, como a dignidade humana, o melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar equilibrada. Em paralelo, examina-se o papel dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, com especial atenção à mediação familiar, como mecanismo eficaz de prevenção e enfrentamento de conflitos parentais, favorecendo a pacificação social e a reconstrução de vínculos. O estudo organiza-se em três partes: a primeira dedica-se à conceituação da alienação parental e seus efeitos; a segunda aborda os métodos consensuais de resolução de litígios familiares, com ênfase na mediação como instrumento de diálogo e de reequilíbrio das relações; e a terceira analisa a violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente decorrente da prática alienadora. Utiliza-se, como metodologia, o método hipotético-dedutivo, conjugando análise normativa e teórica, com o objetivo de contribuir para uma abordagem jurídica mais humana, inclusiva e eficaz no enfrentamento desse fenômeno.

Palavras-chave: Métodos alternativos de solução de conflitos. Dignidade humana. Síndrome da alienação parental. Acesso à justiça. Direitos da personalidade.

1 INTRODUÇÃO

As relações familiares contemporâneas, muitas vezes, enfrentam conflitos que, ao invés de se limitarem ao litígio entre os cônjuges, acabam por atingir de forma direta e oculta a parte mais vulnerável: as crianças e os adolescentes. Neste contexto, a alienação parental emerge como uma prática que viola os direitos da personalidade dos menores, comprometendo seu desenvolvimento emocional, psicológico e social. A instrumentalização da criança como forma de atingir o outro genitor representa uma afronta a princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.



Paralelamente a essa problemática, os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), como a mediação, têm se consolidado como uma resposta eficaz e humana. Diferente da judicialização, esses métodos promovem a autonomia das partes e incentivam a construção de soluções consensuais, atuando de forma restaurativa e dialógica. Este estudo, portanto, busca analisar a alienação parental sob a ótica dos direitos da personalidade e apresentar a mediação como um caminho para a resolução desses complexos conflitos familiares.

Desta premissa, o presente estudo busca tratar em sua primeira parte a alienação parental como uma forma de violência psicológica, compreendendo seus principais conceitos, elementos constitutivos e os impactos na formação psicossocial da criança e do adolescente.

A segunda parte do estudo debruça-se para os métodos alternativos de solução de conflitos, compreendido como ferramentas úteis para solucionar problemas da alta demanda ao judiciário e a celeridade na resolução destes conflitos. Desta premissa, olha-se com atenção para o método da conciliação, ferramenta concebida como uma produtora de diálogos, pacificação e reconstrutora de laços.

Por final, a terceira e última parte deste estudo, centraliza sua análise acerca dos direitos da personalidade, sobretudo nos direitos personalíssimos das crianças e dos adolescentes, conceituando este instituto e examinado em que medida a prática da alienação parental se constitui como violadora destes direitos.

O presente estudo apoia-se no método hipotético dedutivo, partindo da análise teórica e normativa da alienação parental enquanto violadora dos direitos da personalidade da criança e do adolescente e como a mediação enquanto instrumento de promoção da dignidade humana, pode contribuir para a superação dos efeitos estigmatizantes e excludentes gerados pela prática alienadora, na busca de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS

O estudo da alienação parental não é simples. A sua caracterização como um problema recorrente dentro do âmbito do Direito de Família é relativamente recente. Atualmente, já é reconhecida como uma síndrome e, em determinadas situações, é tratada também como uma questão de natureza psicológica.



Entre os principais profissionais que buscaram um estudo mais elaborado sobre a questão, Richard Gardner, em 1985, professor e especialista em psiquiatria infantil da Universidade de Columbia nos Estados Unidos, já estudava as características psicológicas de crianças em um contexto de divórcio litigioso, e entre suas conclusões o autor enxergava a tentativa de lavagem cerebral realizada pelos próprios pais sobre os menores a fim de mantê-los afastados do outro genitores (Freitas, 2015).

Gardner desmitificou esse próprio conceito de “lavagem cerebral”, pois segundo seus estudos na época, isso em verdade consistiria em uma síndrome adquirida pelo próprio infante, um verdadeiro distúrbio ocasionado por um ambiente judicial litigioso entre os genitores, onde inclusive era observável atitudes diretas difamatórias do próprio menor em face de um dos genitores (Souza, 2013).

Antes de se conceituar o que é a Alienação Parental, é necessário desmistificar a ideia de que Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, sejam uma coisa. Ainda que estejam estritamente ligadas, tais definições apontam duas situações diferentes.

A Alienação parental pode ser entendida como um ato no qual o um dos genitores, que normalmente é o que tem guarda do filho, promove a desqualificação do outro genitor, promovendo por consequência o surgimento de ódio ou negativa do filho frente ao mesmo, objetificando o menor (Brambila; Tissot, 2019).

Nas palavras da célebre doutrinadora do Direito, Maria Berenice Dias, citada por Brambila e Tissot (2019, define a Alienação Parental como:

Quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (Dias, 2006, *apud*. Brambila; Tissot, 2019, p. 7)



Por sua vez, a Síndrome da Alienação Parental (SAP), tem por referência o Psiquiatra Richard Alan Gardner, que vê a SAP como um distúrbio que é inserido na criança, geralmente o guardião (no momento de sua pesquisa, em forma geral, a mãe), sendo a síndrome, uma consequência da alienação parental (Brambila; Tissot, 2019). A Síndrome da Alienação Parental é um fenômeno preocupante, não apenas no âmbito jurídico, mas também no psicológico, por suas graves consequências na vida de crianças e adolescentes.

Ela provoca o afastamento forçado do menor de um dos genitores, gerando um sentimento de repulsa que pode resultar na recusa de afeto (Galvão; Cerqueira, 2014).

Esta realidade não se limita apenas ao ambiente familiar. A criança exposta de forma constante a esse tipo de conflito tende a desenvolver comportamentos e respostas emocionais que ultrapassam os limites do lar. Com o tempo, esses efeitos podem ser percebidos noutras esferas do seu cotidiano, refletindo de forma significativa no seu rendimento, nas suas relações interpessoais e no seu bem-estar geral. A escola, por ser um dos principais espaços de convivência social durante a infância e adolescência, é muitas vezes o primeiro ambiente onde esses impactos se tornam visíveis (Galvão; Cerqueira, 2014)

Nesta realidade, considerando que a infância é uma das fases mais sensíveis do desenvolvimento humano — especialmente no que diz respeito à formação psicológica —, os efeitos provocados por esta síndrome podem, em muitos casos, gerar danos profundos e até irreversíveis. Tais impactos acabam por comprometer a construção da psique e da própria personalidade da criança, tema que será aprofundado em tópico específico mais adiante.

Em diversos países, a preocupação com esse tipo de síndrome já foi identificada, sobretudo no que se refere às medidas punitivas aplicadas aos responsáveis. Nos Estados Unidos, em especial nos estados da Pensilvânia e da Califórnia, o genitor que impede o outro no exercício de seu direito de visita pode ter penas de até um ano, bem como outras penas pecuniárias como multas e até penas restritivas de direito, já na Europa, em especial na Espanha, já começou a mencionar em seus julgados a síndrome, enquanto no México já possui dispositivo específico sobre o tema em sua legislação recém reformada. (Freitas, 2015).



No Brasil, foi com a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, que surgiu a primeira legislação específica voltada para a alienação parental. Ainda assim, é importante destacar que o tema já vinha sendo debatido em diversas decisões judiciais antes mesmo da promulgação da referida norma, sendo uma realidade já presente no âmago das ações de família. Vale lembrar, ainda, que o próprio divórcio, tal como é visto hoje — como uma dissolução efetiva do vínculo conjugal — só veio a ser regulado recentemente, com a entrada em vigor da Lei n.º 6.515/77.

É importante destacar que a legislação pátria, na tentativa de evitar interpretações equivocadas sobre a conceituação da Alienação Parental, promoveu um rol taxativo de exemplificações que caracterizam as ações de alienação, no parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/2010. Dentre as formas de alienação parental estão a difamação e a desqualificação do genitor, a dificuldade de contato da criança ou adolescente com o genitor, a omissão de informações pessoais relevantes (como dados escolares e médicos), a falsa denúncia contra o genitor e a mudança de domicílio sem justificativa, visando dificultar a convivência familiar (Brasil, 2010). Essas atitudes se manifestam de diversas formas, como organizar atividades para o dia de visitas para torná-las desinteressantes, ou tomar decisões importantes sobre a vida do filho sem consultar o outro genitor.

Diante desse cenário, as ações de família que envolvem divórcios litigiosos passaram a receber novas diretrizes, inclusive com respaldo constitucional. Princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade ganharam maior destaque, reforçando a necessidade de decisões judiciais mais equilibradas e sensíveis à realidade familiar. Além disso, a própria Constituição Federal, em seu artigo 226, estabelece a proteção da família como uma das bases do Estado, sendo esta resguardada tanto pela sociedade quanto pelo poder público (Brasil, 1988).

Neste quesito, a criação de uma legislação específica para delimitar de forma jurídica a alienação parental foi uma medida que de sobremaneira foi uma necessidade da própria família como instituição basilar do Estado Democrático de Direito.

Em contraste, a alienação parental configura-se como uma prática concreta, levada a cabo por um dos genitores com o intuito de distorcer a imagem do outro aos olhos da criança — chegando, por vezes, a incutir-lhe repulsa. Longe de se tratar de



episódios esporádicos, como já se evidenciou, este fenômeno revela-se recorrente e estruturado, especialmente em contextos judicializados. Nesses casos, sobressaem comportamentos reprováveis, pautados por uma clara intenção manipuladora, que comprometem gravemente o vínculo afetivo entre o menor e o outro progenitor. Em linhas gerais, ela é uma verdadeira forma de reprogramação dos pais sobre os próprios filhos, afim de que eles criem ou repercutam o ódio de um dos genitores ao outro, normalmente sobre aquele genitor que não mantém a guarda do menor (Cardin; Ruiz, 2018).

Este fenômeno insere-se, com frequência, numa das áreas mais sensíveis do Direito: o Direito da Família. Trata-se de um campo onde se entrecruzam interesses complexos de natureza difusa, exigindo uma abordagem que, muitas vezes, ultrapassa o estritamente jurídico. Os conflitos nesta seara envolvem não apenas questões materiais, como a definição de alimentos e regimes de guarda, mas também preocupações ligadas ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, abrangendo dimensões educativas, psicológicas e sociais, que requerem um olhar interdisciplinar e profundamente humano.

Direito das famílias. Apelação cível. Pedido de concessão da justiça gratuita. Acolhimento. Ausência de análise do requerimento ou indeferimento da benesse na origem. Deferimento tácito. Guarda unilateral concedida ao genitor. Pedido da genitora de inversão da guarda. Impossibilidade. Violência psicológica e indícios de atos de alienação parental. Princípio do melhor interesse da criança. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. caso em exame¹. Trata-se de apelação cível interposta pela ré em face de sentença que concedeu a guarda unilateral da menor ao genitor, regulando o direito de convivência materno-filial. [...] Julgado em 23/10/2023, dje de 25/10/2023.

(tjpr - 12ª câmara cível - 0000216-53.2023.8.16.0124 - palmeira - rel.: fabio luis franco - j. 31.03.2025)

Contudo, a lição nos apresenta que a alienação parental conceitualmente é diferente da Síndrome De Alienação Parental (SAP). Essa primeira é definida qualquer ato realizado por um dos genitores que visa desqualificar a figura do outro genitor, promovendo consequentemente sentimento de ódio e indiferença por parte do menor em face do pai alienado pelo contexto de um divórcio normalmente conturbado, logo, a síndrome da alienação parental é propriamente a consequência da alienação



parental e tais consequências muitas vezes se dão em ordem física, emocional e comportamental, como redução do rendimento escolar, agressividade, retração social, criação de medos e inseguranças, falta de sono, entre outras anormalidades.

A alienação parental traz à tona singularidades exclusivas vivenciadas no aspecto social dos litígios familiares como divórcio litigioso, onde a criança é utilizada como um simples instrumento de vingança pelos pais, e desta forma, além de gerir a manutenção de um status quo de embate, traduz também consequências psicológicas desnecessárias para o próprio infante, o que sem dúvidas pode ocasionar traços irreversíveis sobre sua formação e personalidade.

3 A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA A SOLUÇÃO DE LITÍGIOS FAMILIARES

Os conflitos gerados em sociedade muitas vezes se inserem em aspectos muitas vezes complexos. A direção, a adequação e solução desses conflitos levados ao âmbito do Poder Judiciário, hoje se traduzem como uma das maiores problemáticas situadas no campo da instrumentalidade de ferramentas disponíveis para a garantia e acesso adequado de direitos.

Versa-se que os métodos alternativos de solução de conflitos (MASC), é trazido como uma medida alternativa ao Poder Judiciário pelo fato de o Estado não vir a entregar a prestação da tutela jurisdicional de forma adequada e tempestiva, por consequência, a falta de tempestividade acaba por ferir o próprio princípio do acesso à justiça, um direito declarado na Constituição Federal (Cardin; Ruiz, 2018).

Uma das problemáticas marcantes no estudo sobre o acesso de direitos é notoriamente os aspectos substanciais do seu próprio alcance. Após a formação dos estados modernos, a situação era de uma predileção de uma garantia negativa de direitos, ou seja, uma abstenção do estado em se situar nos direitos fundamentais de seus cidadãos.

Foi com os adventos das novas guerras do século XX, que se viu a necessidade de uma implementação mais positiva do direito, sobre o cunho das chamadas liberdades positivas (Bobbio, 2004). Precisamente, sobre a necessidade da tutela do estado em promover o amplo e eficaz acesso aos direitos.



Não era somente essencial o Estado se abster nos direitos individuais, mas também equilibrar a balança entre os próprios particulares, ademais, as desigualdades sociais e econômicas sempre foram problemas da sociedade.

Situações como a redução dos custos, garantia ao acesso à justiça gratuita e principalmente a promoção de métodos alternativos ao modelo judicial de solução de conflitos, como proposto por Mauro Cappelletti e Bryanth Garth (1988), utilizando como modelo os Estados Norte Americanos, foram um dos primeiros estudos nesse sentido, ou seja, nessas formas de garantias ao acesso pleno à justiça.

Em sua essência, tais métodos foram respostas as grandes crises insurgidas sobre os ambientes de litígio encontrados sobre amago do Poder Público, ainda mais na questão de criação de novos “caminhos”, principalmente por serem diferentes da tradicional judicialização (Galvão; Cerqueira, 2014). É uma questão de “ampliação” do próprio conceito de jurisdição, ou também do próprio direito de ação (Guerrero, 2015).

Os métodos adequados de solução de conflito, ou também chamados MASCs ou Métodos alternativos se insurgem nesta fórmula, ou seja, como uma possibilidade, ou mesmo, um “caminho” posto como necessário em algumas situações, principalmente para aquelas onde se busca uma tentativa de manutenção da relação entre essas mesmas partes.

Hoje tem-se a presença de instituto jurídicos clássicos sobre o escopo de análise desses temas, como a conciliação, mediação e arbitragem, sendo inclusive essas duas primeiras consideradas métodos que são amplamente adotados pelo próprio processo judicial em determinados casos.

A mediação é um método autocompositivo de conflitos de interesses, dotado de técnicas que possibilitam às próprias partes, por meio de um mediador, após trabalhar o conflito de interesses, encontrar a solução diante do caso concreto. Trata-se, portanto, de uma solução não adversarial, por isso é denominada autocomposição. O terceiro, quando presente, não apresenta nenhuma solução, ou tampouco sugere ou aponta a eventual solução para o caso concreto. Esse terceiro, que pode ser qualquer pessoa escolhida pelas próprias partes, funciona, no caso, como um sujeito que apenas auxilia os envolvidos em conflito de interesses, atuando como um mero facilitador da comunicação. Daí se poder falar em mediação facilitadora. O mediador não é juiz. Ele não julga. Auxilia as partes para que estas mesmas encontrem a



solução. A decisão acerca dos conflitos de interesses é ato dos próprios sujeitos (Cardin. Ruiz, 2018).

Por sua vez, o conceito de mediação adotado pela *Association Pour la Médiation Familiale* em 1998 destaca a corresponsabilidade parental. A mediação familiar é um processo de gestão de conflitos que, de forma confidencial e imparcial, conta com a intervenção de um terceiro, o mediador. Sua função é ajudar os membros da família, especialmente em casos de separação e divórcio, a encontrar por conta própria soluções duráveis e mutuamente aceitas, considerando as necessidades de todos, em particular as das crianças. Esse processo aborda questões relacionais, econômicas e patrimoniais, podendo ser acessível a todos os membros da família que tenham a comunicação afetada pela separação (Médiation Familiale, 2005).

Na Argentina a mediação é obrigatória para todo e qualquer juízo, pois entende-se que a sua vantagem em fornecer um primeiro contato entre as partes oportuniza melhores soluções compositivas, ademais não somente lá, mas em países como França e Canadá, é muito comum a sua utilização, principalmente em países da América Latina (Cardin. Ruiz, 2018).

O que se destaca é que esses caminhos não são métodos utilizados para excluir a apreciação do Poder Público na solução de litígios, muito pelo contrário, em verdade eles são a apresentação de formas distintas a solução do conflito.

Muitas vezes, o mesmo litígio levado ao encargo do juiz pode ser tratado entre esses institutos, que ocasionalmente, são mais céleres e eficazes, mas não somente, como também em regra produzem maior satisfação entre as próprias partes sobre os resultados obtidos.

Não existe conceito de vencedor e perdedor, mas sim a concretização da solução de um conflito que poderia ter sido decidido pelo juiz, mas ao invés disso, foi auto tutelado pelas partes a fim de arranjar um consenso que solucione a questão. Esse ponto é bastante visto principalmente sobre os MESCs que são regidos por um princípio de autotutela entre as partes, como a mediação e conciliação.

As relações familiares em suma maioria, envolvem litígios extremamente sensíveis, e que de cunho lógico, tratam sobre percepções muito íntimas sobre seus participantes. Como no caso que se busca verificar, a questão da alienação parental, algo muito delicada, pois não envolve somente ambos os pais, como também



envolvem questões correlacionadas com o próprio menor em sua segurança e na continuidade da sua formação.

Ademais, brigas, discussões, são casos que, no geral, são constantes no direito de família, contudo, as relações afetivas dentro desta seara muitas vezes se mostram essenciais, a manutenção da família demonstra uma perspectiva importante para a formação da própria família (Hayek, sem data).

Entre os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), a mediação se destaca como um processo autocompositivo. Regulada pela Lei nº 13.140/2015, ela é definida como um método de solução de controvérsias entre particulares, no qual um terceiro imparcial, sem poder de decisão, atua para auxiliar e estimular as próprias partes a encontrarem uma solução (Brasil, 2015).

A função do mediador é, portanto, facilitar o diálogo entre os envolvidos para que eles mesmos cheguem a um acordo satisfatório e sustentável, diferentemente da conciliação, em que o terceiro pode sugerir uma solução. O mediador não propõe uma resposta, mas atua para restaurar a comunicação e auxiliar as partes a encontrarem um denominador comum para a resolução do conflito (Galvão; Cerqueira, 2014; Carvalho; Pérsico, 2018).

A mediação não foca em resolver o mérito do conflito, mas sim em auxiliar as partes a encontrarem a própria solução. Por isso, diferentemente da conciliação, o mediador não pode propor soluções, atuando apenas como um facilitador do diálogo. Essa abordagem é particularmente essencial em questões familiares, onde os conflitos geralmente envolvem relações interpessoais complexas e de âmbito pessoal.

A Lei nº 13.140/2015, que regulamenta a mediação no Brasil, estabelece os princípios que a orientam, como a imparcialidade do mediador e a isonomia entre as partes, que garantem a neutralidade e a igualdade de tratamento no processo. A autonomia da vontade das partes e a busca do consenso reforçam o protagonismo dos envolvidos na construção da solução, enquanto a oralidade, a informalidade e a confidencialidade garantem um ambiente mais acessível, prático e seguro para a discussão. Por fim, o princípio da boa-fé é fundamental para que o processo seja honesto e produtivo (Brasil, 2015).

A mediação, por meio da solução pacífica, busca restabelecer o diálogo entre os pais do menor em casos de alienação parental. Esse método é extremamente



adequado para o Direito de Família, pois a solução consensual e não adversarial ajuda a manter o bom convívio e a comunicação entre os cônjuges e os filhos (Cardin. Ruiz, 2018).

Para que o processo funcione, é essencial que o pai ou a mãe que pratica a alienação parental identifique o conflito e se mostre aberto ao diálogo, abandonando qualquer sentimento de posse sobre o menor. Além de ser uma forma de solucionar o litígio, a mediação também pode envolver outros profissionais, como psicólogos e assistentes sociais. A interdisciplinaridade é fundamental, pois em muitos casos de alienação parental, a verdadeira causa do problema pode ser identificada e trabalhada por esses especialistas (Cardin. Ruiz, 2018).

Portanto, verifica-se que a mediação, principalmente no ambiente familiar em litígios que envolvem conflitos de alienação parental, pode ser utilizada como um instrumento adequado na solução e pacificação de conflitos envolvidos nesses casos, ainda mais na guarida da proteção dos menores envolvidos sobre o fato.

4 AS VIOLAÇÕES AO DIREITO DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Entre as ocorrências vivenciadas sobre o escopo do direito de família em que retratam

O conceito de direitos da personalidade emerge da segunda metade do século XIX, período marcado pelas transformações de igualdades no campo social (Schreiber, 2013). A conceituação dos direitos da personalidade nos leva à tentativa primeira no entendimento do conceito de pessoa.

Da lição kelseniana, pessoa é uma construção do direito, resultando da afastabilidade entre o direito objetivo e subjetivo. Neste caso, pessoa, afasta-se do conceito de um indivíduo comunitário, sendo entendido como uma unidade personalíssima de normas jurídicas a qual lhe são impostas deveres e a concessão de direitos (Kelsen, 2009).

Desta forma, os direitos da personalidade não se compreendem como direitos patrimoniais, e sim, inerentes a pessoa humana, compondo o núcleo de sua dignidade, promovendo a singularidade do indivíduo como pessoa (Lôbo, 2024). A expressão surgiu da concepção dos jusnaturalistas franceses e alemães, objetivando



designar certos direitos inerentes aos seres humanos, entendidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado (Schreiber, 2013). Por conseguinte, estes direitos inerentes, são caracterizados por serem intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e vitalícios (Lôbo, 2024).

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Essa é a qualidade intrínseca a cada ser humano que exige respeito e consideração, tanto por parte do Estado quanto da sociedade.

Para o jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2009), a dignidade humana abrange um complexo de direitos e deveres que protegem o indivíduo de atos degradantes, garantem as condições mínimas para uma vida saudável e promovem sua participação ativa na sociedade. Portanto, fatores como pobreza e exclusão social afetam diretamente a dignidade, e o direito à vida não se completa sem que o mínimo existencial seja assegurado. Nesse sentido, o Estado tem o dever de ser o principal garantidor desse princípio, que é o ápice de sua atuação.

bVersa-se que a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional enquanto a existência digna do homem, fundamente-se no artigo 170, caput, zelando acerca livre iniciativa econômica e na valorização do trabalho, assegurando a todos existências dignas (Brasil, 1988). À mesma linha, o artigo 227 da Constituição Federal elenca como dever da família e do Estado o asseguramento à dignidade, seja para criança, adolescente ou jovem. Deste raciocínio, a dignidade humana é assegurada além de um direito fundamental, um direito da personalidade:

A dignidade enfeixa os direitos da personalidade, os direitos fundamentais do indivíduo, e consagra a afirmação da integridade física e espiritual do homem, a garantia do desenvolvimento de sua personalidade e a defesa de sua autonomia individual (Fermentão, 2007, p. 252).

Desta primazia, entende-se o princípio da dignidade humana como garantidor do desenvolvimento das necessidades vitais do indivíduo, de forma que o Estado venha a promover o mínimo existencial, ao conjunto dos direitos fundamentais e sociais. Por assim, conceitua-se como o direito à dignidade humana sendo “bem indisponível, que materializa o princípio fundamental do Estado Democrático brasileiro, cujo objetivo é garantir à pessoa o respeito do poder público e da sociedade, de maneira a defender a valorização do indivíduo” (Da Fonseca Esmanhoto; Lins; Gunther, 2022, p. 41).



Sendo os direitos da personalidade definidos como garantias como o simples nascimento, é na família, a instituição primária que estes direitos tem o seu lugar primordial e primeiro de manifestação, local onde devem se exprimir com a maior intensidade, para a realização do desenvolvimento pleno do indivíduo (De Castro; De Oliveira, 2023). A importância da família se reflete pelo no contexto que a personalidade humana forma-se em seus contornos mais fundamentais, abrindo caminho para a socialização efetiva com o mundo externo, é neste local que a se deveria ocorrer proteção primária destes direitos, todavia, as violações podem ocorrer no âmbito familiar sobretudo por aqueles que deveriam proteger o menor e o adolescente.

No caso da alienação parental, a mesma atenta contra a ordem constitucional bem como se constitui com um abuso moral foral frente a crianças e adolescentes, impossibilitando a convivência familiar, que é fundamental para o pleno desenvolvimento da formação da personalidade infanto juvenil (Cardin; Ruiz, 2018). Ressalta que a alienação parental fere ainda a integridade psíquica, tanto do menor como a do genitor alienado, o que por sua vez fere os direitos da personalidade.

Uma vez que é ferida a dignidade humana do menor, versa-se que esta não exercerá com plenitude dos seus direitos da personalidade, uma vez que o menor pode desenvolver patologias de diversas naturezas, desde a depressão, medo, baixa tolerância à frustração, inclinação ao álcool entre outros comportamentos, podendo decorrer ao suicídio (Cardin; Ruiz, 2018). Explicita-se que assim, os direitos da personalidade são atingidos prejudicialmente quanto ao direito à vida, saúde e à dignidade humana.

Vislumbra-se que a alienação parental é extremamente prejudicial à convivência saudável familiar, causando prejuízos inumeráveis à integridade física do menor, violando à dignidade humana do menor e adolescente, promovendo danos à saúde, vida, liberdade, entendidos como direitos da personalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste estudo revelou que a alienação parental vai além de um simples desentendimento, configurando-se como uma forma de violência

silenciosa que afeta diretamente os direitos da personalidade e a dignidade de crianças e adolescentes. A instrumentalização do menor como ferramenta de retaliação contra o outro genitor viola princípios constitucionais basilares, como o do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar equilibrada.

Diante da complexidade e dos danos causados pela alienação parental, os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), como a mediação, surgem como ferramentas essenciais. Diferente das decisões judiciais impositivas, a mediação oferece um espaço de diálogo e reconstrução de vínculos, pautado pela voluntariedade e autonomia das partes. Esse processo não só busca pacificar o litígio, mas também abre espaço para abordagens multidisciplinares, que se aproximam da raiz do problema e promovem uma solução mais humana e duradoura.

Em suma, o enfrentamento da alienação parental exige uma resposta jurídica que vá além da formalidade processual. É fundamental adotar estratégias que garantam a proteção integral da criança, respeitando seus direitos personalíssimos.

Nesse contexto, os MASCs se mostram como valiosas ferramentas de transformação social, contribuindo para uma justiça mais sensível e alinhada com os valores constitucionais. Este estudo, ao abordar a alienação parental sob a ótica dos direitos da personalidade e da mediação, serve como base para futuros debates e para a busca de soluções mais eficazes para o problema.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília. DF. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Lei/l12318.htm. Acesso em: 03 de abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 de abr. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 de abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Brasília, DF. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 04 de abr. 2025.

BRAMBILA, Camila Cássia Dos Santos; TISSOTT, Tânia Mara. **Solução da guarda compartilhada na alienação parental**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, v. 4, p. e21214-e21214, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21214>. Acesso em 04 de abr. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Kisa Valladão; PÉRSICO, Bruna Fontanelli Grigolli. **Mediação de conflitos como instrumento para a intervenção na alienação parental: um estudo exploratório**. Perspectivas em Psicologia, v. 22, n. 2, 2018. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/perspectivasem psicologia/article/view/46558>. Acesso em 04 de abr. 2025.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. **Da mediação na alienação parental**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 16, n. 01, p. 287 - 306, feb. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2424>>. Acesso em: 19 feb. 2025. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v16i01.2424>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie NorthFleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DA FONSECA ESMANHOTTO, Maria Victória; LINS, Rafael Santana Barros; GUNTHER, Luiz Eduardo. **O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do reconhecimento da identidade sexual como direito de personalidade**: análise da ADPF 527. Direitos Democráticos & Estado Moderno, v. 2, n. 5, p. 37-50, 2022.

DE CASTRO, Alexander; DE OLIVEIRA, Elisa Azevedo. **A alienação parental e os direitos da personalidade: reflexos da proteção integral da pessoa nas relações familiares**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 53, p. 170-188, 2023.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 241–266, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313> . Acesso em: 2 abr. 2025.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010 - 4ª Edição 2015**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p.23. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/> . Acesso em: 03 abr. 2025.



GALVÃO, Camilla Silva; CERQUEIRA, Marcela Torres de. **A mediação como instrumento eficaz na solução da alienação parental.** Direito unifacs–debate virtual-qualis a2 em direito, n. 170, 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3238>. Acesso em 04 de abr. 2025.

GUERRERO, Luis F. **Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil.** Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. p.4. ISBN 978-85-970-0367-3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-970-0367-3/> . Acesso em: 04 abr. 2025.

HAYEK, Caroline da Silva. **Mediação e conciliação em casos de alienação parental.** Métodos adequados para solução de conflitos. IX turma de Direito Faculdade Barretos. Sem data. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=5274061027270523540&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em 04 de abr. 2025;

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Hans Kelsen; tradução João Baptista Machado – 8ª. Ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LÔBO, P. Direito Civil:. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book

MACHADO, Bruno Amaral; WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação parental, guarda compartilhada e estilos parentais. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 1, n. 3, dez. 2019, p.82/98.

MÉDIATION FAMILIALE. *Médiation Familiale*. 2005. Disponível em: <https://www.mediationfamiliale.fr/>. Acesso em: 04 abr. 2025

TOLEDO, Kamila Moraes. JUNIOR, Christovam Castilho. Mediação: um instrumento positivo para a alienação parental. V. 1 n. 09. Farnopi. 2023. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/257>. Acesso em 04 de abr. 2025;

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2.ed – São Paulo: Atlas, 2013.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez Editora, 2013. *E-book*. p.99. ISBN 9788524921209. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524921209/> . Acesso em: 03 abr. 2025.